



PROCESSOS NºS	48.039-8/2023 (50.648-6/2023 – APENSO)
INTERESSADOS(AS)	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ – SMS
	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP
	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
	EMANUEL PINHEIRO
	GUILHERME SALOMÃO DOS SANTOS
	DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI
	GILMAR DE SOUZA CARDOSO
	INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE SUELEN DANIELEN ALLIEND
	ROSELI NUNES DA SILVA BARRANCO
	PAULO SÉRGIO BARBOSA RÓS – OAB/MT 17.838
	EDUARDO PEREIRA VASCONCELOS
	DENIELLEN NELIAN DE FRANÇA CAMPOS GAMA DA SILVEIRA
	ORLANDO CAMARGO DO NASCIMENTO FILHO
	FÁBIO MARCELO MATOS DE LIMA
	DANIELA CRISTINA SOARES AMARO
	EMPRESA VIP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
	DOUGLAS CASTRO
	EMPRESA J.C. SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA LTDA ME
	MARIZETH BENEDITA DE LIMA
	EMPRESA FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA EPP
	MILTON CORREA DA COSTA NETO
PROCURADOR	LUIZ MÁRIO DE BARROS





ADVOGADOS(AS)	ELVIS ANTÔNIO KLAUK JUNIOR – OAB/MT 15.462 E SARA GABRIELA BRITO DA SILVA – OAB/MT 32.622
	MIRIANE SADDI BECKER – OAB/MT 9.997
	PRISCILA GONÇALVES DE ARRUDA – OAB/MT 20.310
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
SESSÃO DE JULGAMENTO	09/12 A 13/12/2024 – PLENÁRIO VIRTUAL

ACÓRDÃO Nº 917/2024 – PV

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ – SMS. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONHECIMENTO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. AFASTAMENTO E MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS E DE MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO DA SMS E DA ECSP. RECOMENDAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **48.039-8/2023** e apenso.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), c/c os arts. 10, XXI, e 140, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.545/2024 do Ministério Público de Contas, em: **a) conhecer** a Auditoria de Conformidade, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá – SMS e na Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, que teve como objeto as despesas pagas sem cobertura contratual, o gerenciamento da Assistência Farmacêutica, os controles e contabilização do passivo financeiro, a transparência pública e a governança de aquisições; **b) decretar a revelia** dos Senhores Eduardo Pereira Vasconcelos e Orlando Camargo do Nascimento Filho, da empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda. e do Espólio da Senhora Suellen Danielen Aliend; **c) afastar** a irregularidade JB02, referente ao possível superfaturamento nos pagamentos realizados em favor das empresas J.C. Serviços Técnicos em Radiologia Ltda., Family Medicina e Saúde Ltda EPP e VIP Prestação e Serviços Médicos (IV.I.IV.), e **manter** as demais irregularidades (JB09; GB01; JB99; GB15; HB15; JB10; JB12; NB10; GB01; BB99; NB99; NB15 e CB02); **d) afastar a responsabilização** da Senhora Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira pelas





irregularidades JB09 (IV.I.I.II); GB01 (IV.I.II.II); JB99 (IV.I.III.I e IV.I.VI.II); e CB02 (IV.III.II.I); **e) aplicar** as seguintes **multas** aos responsáveis: **I) 24 UPFs/MT** ao Senhor Guilherme Salomão dos Santos (CPF 071.727.276-14), em razão das irregularidades GB01 (IV.I.II.I – 6 UPFs/MT); JB99 (IV.I.VI.I – 6 UPFs/MT); JB12 (IV.I.VII.I – 6 UPFs/MT); e NB10 (IV.I.VIII, item A - 6 UPFs/MT); **II) 24 UPFs/MT** ao Senhor Gilmar de Souza Cardoso (CPF 790.760.091-04), em razão das irregularidades JB09 (IV.I.I.I – 6 UPFs/MT); GB01 (IV.I.II.I – 6 UPFs/MT); JB99 (IV.I.VI.I – 6 UPFs/MT); e CB02 (IV.III.I.I – 6 UPFs/MT); **III) 54 UPFs/MT** ao Senhor Paulo Sérgio Barbosa Rós (CPF 344.419.561-34), em razão das irregularidades JB09 (IV.I.I.II - 6 UPFs/MT); GB01 (IV.I.II.II – 6 UPFs/MT); JB99 (IV.I.III.I – 6 UPFs/MT); GB15 (IV.I.V.II – 6 UPFs/MT); JB99 (IV.I.VI.II – 6 UPFs/MT); JB12 (IV.I.VII.II – 6 UPFs/MT); NB10 (IV.I.VIII, itens A e B - 12 UPFs/MT); e CB02 (IV.III.II.I – 6 UPFs/MT); **IV) 42 UPFs/MT** ao Senhor Eduardo Pereira Vasconcelos (CPF 924.148.181-15), em razão das irregularidades JB09 (IV.I.I.II - 6 UPFs/MT); GB01 (IV.I.II.II – 6 UPFs/MT); JB99 (IV.I.III.I – 6 UPFs/MT); GB15 (IV.I.V.II – 6 UPFs/MT); JB99 (IV.I.VI.II – 6 UPFs/MT); JB12 (IV.I.VII.II – 6 UPFs/MT); e CB02 (IV.III.II.I – 6 UPFs/MT); e **V) 12 UPFs/MT** ao Senhor Orlando Camargo do Nascimento Filho (CPF 896.883.681-72), em razão das irregularidades JB99 (IV.I.VI.II – 6 UPFs/MT) e GB15 (IV.I.V.II – 6 UPFs/MT) **f) determinar** à Secex competente a **instauração** de Tomada de Contas a fim de apurar eventual superfaturamento, quantificar o dano e identificar os responsáveis quanto às seguintes despesas indenizatórias: **I) plantões** médicos realizados pela empresa VIP Prestação e Serviços Médicos LTDA para a ECSP (Notas Fiscais nºs 101, 105, 113, 114, 115 e 116); **II) aquisição** de insumos e medicamento pela SMS com a Disnorma Comércio Atacadista de Medicamentos Hospitalares (Processo nº 00.083.759/2022-1) e Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções em Saúde Ltda. (Processo nº 00.097.865/2022-1); e **III) aquisição** de insumos e medicamento pela ECSP: 0.095.717/2022 (Farmace Indústria Químico Farmacêutica Cearense); 00.054.302/2022-1 (Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares); e 00.095.769/2022 (MD Comércio e Empreendimentos Farmacêuticos); **g) determinar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**: **I) elaborem** e aprovem fluxo processual para as despesas indenizatórias que contemple: **a)** motivação e/ou justificativa para a aquisição, em obediência ao art. 2º, VII, da Lei nº 9.784/1999; **b)** justificativa sobre a razoabilidade do valor a ser pago, por meio de pesquisa de preços com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, em obediência aos arts. 23 e 72, VII, da Lei nº 14.133/2021 e a Resolução de Consulta nº 20/2016 – TCE/MT; **c)** adequada caracterização de seu objeto, em obediência ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021; **d)** padronização dos documentos mínimos necessários para comprovar, com clareza, a realização das despesas em cada tipo de serviço, documentos estes preferencialmente elaborados pela Administração Pública e não apenas pela empresa credora; e **e)** padronização para o protocolo das despesas indenizatórias e o seu processamento autuado, com páginas integralmente numeradas e constante do sistema “Módulo de Virtualização de Processos ou correlato”; **II) disponibilizem** no Portal da Transparência informações referentes às despesas indenizatórias, com a clara separação entre quais despesas são contratualizadas e quais são indenizatórias (sem respaldo contratual) e com a correta separação entre as despesas executadas pela SMS e pela ECSP, em atendimento ao princípio da publicidade e transparência (art. 37, *caput*, da CRFB/1998) e aos ditames da Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §1º, III e IV); e **III) disponibilizem** no Portal da Transparência informações referentes às exigibilidades, com a discriminação do credor, da natureza da despesa, da fonte de recursos e da data da exigibilidade, propiciando transparência





governamental e segurança jurídica aos fornecedores, em atendimento ao princípio da publicidade e transparência (art. 37, *caput*, da CRFB/1998) e aos ditames da Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §1º, III e IV); **h) determinar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**: **I)** elabore Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde, nos termos do art. 5º da Resolução de Diretoria Colegiada nº 222/2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e do art. 4º da Resolução nº 358/2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente; **II)** regularize a situação contratual quanto ao desenvolvimento de *softwares* destinados ao gerenciamento da Assistência Farmacêutica, avaliando, previamente, a sua vantajosidade à Administração Pública, nos termos do art. 2º, II e V, da Lei nº 14.133/2021; **III)** apresente estudo técnico sobre a viabilidade de contratação de solução tecnológica para gerenciamento das etapas atinentes à Assistência Farmacêutica executadas tanto nas unidades de dispensação, localizadas nas Redes de Atenção Primária, Secundária e Terciária da saúde, quanto no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá, com integração e compartilhamento de informações entre todas as unidades e sistema de prontuário eletrônico, abstendo-se de realizar esse serviço de forma indenizatória; **IV)** providencie a emissão de Alvará Sanitário das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária com o órgão de vigilância sanitária do município, nos termos do art. 2º da RDC Anvisa nº 44/2009; e **V)** promova a adequação necessária para o registro das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária com o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 2º da RDC Anvisa nº 44/2009; **i) recomendar** à atual gestão da Secretaria de Saúde de Cuiabá, nos termos do §1º do art. 22 da LOTCE/MT, que: **I)** realize levantamento das despesas necessárias às suas ações e aos seus projetos e estabeleça planejamento orçamentário e financeiro condizente com essas despesas, empenhando-as conforme a previsão da receita orçamentária, em obediência aos ditames da Lei nº 4.320/1964 (art. 60), do Decreto Lei nº 200/1967 (art. 73) e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, I, “a”); **II)** planeje as aquisições necessárias às suas ações e projetos, considerando o período razoável obrigatório ao processamento das licitações, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/1988) e à regra licitatória (art. 37, XXI da CRFB/1988), abstendo-se de realizar rotineiramente aquisições de forma irregular, sob a justificativa de urgência e emergência por se tratar de serviço essencial; **III)** observe a ordem cronológica de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos e apresente justificativa previamente em caso de alteração, nos termos do art. 141, *caput* e §1º da Lei nº 14.133/2021; **IV)** realize avaliação periódica do desempenho e da conformidade dos *softwares* utilizados para gerenciamento da Assistência Farmacêutica, com a participação de representantes do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos e das unidades de dispensação da Rede Pública de Saúde; **V)** exija das empresas contratadas os ajustes necessários para melhor performance dos *softwares* utilizados para gerenciamento da Assistência Farmacêutica e monitore a respectiva implementação; **VI)** incorpore a Assistência Farmacêutica na estrutura e no organograma da Secretaria Municipal de Saúde; **VII)** providencie a atualização das informações atinentes ao perfil epidemiológico e ao perfil nosológico da população; **VIII)** constitua Comissão de Farmácia e Terapêutica para promover a seleção e atualização da lista de medicamentos padronizados disponibilizados pela Rede Municipal de Saúde; **IX)** estabeleça e informe ao Tribunal de Contas o prazo para elaboração e publicação da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais; **X)** providencie a atualização dos Procedimentos Operacionais Padrão, atinentes às etapas de seleção e programação da Assistência Farmacêutica; **XI)** realize estudo para conhecer a demanda real por medicamentos na Atenção Primária, Secundária e Terciária; **XII)** institua o registro





de demanda reprimida por medicamentos pelas unidades de dispensação da Atenção Primária, Secundária e Terciária; **XIII)** normatize os procedimentos atinentes à programação para aquisição de medicamentos; **XIV)** promova capacitação dos recursos humanos do CDMIC para a execução das rotinas relacionadas à programação de medicamentos; **XV)** destine recursos financeiros e tome medidas para a realização da manutenção e reforma das farmácias da Rede de Atenção Secundária da saúde, de modo a adequar essas unidades ao disposto no art. 2º da RDC Anvisa nº 44/2009; **XVI)** promova a adequação do quadro de pessoal e das escalas de plantão das farmácias das unidades da Rede de Atenção Secundária, de modo a atender o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 13.021/2014; **XVII)** institua calendário de capacitações para os farmacêuticos e auxiliares do quadro de pessoal das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária, nos termos do art. 24 da RDC Anvisa nº 44/2009; **XVIII)** normatize e estabeleça a realização de inventários periódicos, com prioridade para contagem de itens de maior valor, maior rotatividade ou maior importância nos estoques das unidades de dispensação; **XIX)** institua procedimentos para o registro de índice de perdas (inclusive no *software* utilizado nas unidades) de produtos, seja por vencimento, avaria ou desvio/furto; **XX)** normatize e estabeleça procedimentos para o registro de eventuais divergências identificadas nos estoques das unidades de dispensação; **XXI)** providencie a instalação e manutenção de câmeras de vigilância (ou estabeleça controle similar) no interior e arredores das unidades de dispensação localizadas na Atenção Secundária; **XXII)** institua medidas de controle e restrição de acesso às unidades de dispensação localizadas na Atenção Secundária; **XXIII)** providencie a atualização dos Procedimentos Operacionais Padrão atinentes às rotinas das unidades de dispensação, nos termos do art. 86 da RDC Anvisa nº 44/2009; **XXIV)** estabeleça controle gerencial sobre o total de processos de despesas indenizatórias, permitindo que se conheça o total de despesa indenizatória por credor em cada exercício e o total de despesa indenizatória por tipo de serviço, informações gerenciais necessárias como instrumento de governança e de tomada de decisão; **XXV)** realize a autoavaliação de seu nível de Governança e Gestão, tendo por base o “Guia de Governança e Gestão em Saúde”, do Tribunal de Contas da União; e **XXVI)** estabeleça plano de melhorias acerca das vulnerabilidades mais relevantes existentes em suas governanças, encaminhando os resultados ao TCE/MT, **no prazo de 90 (noventa) dias; j) recomendar** à atual gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, nos termos do §1º do art. 22 da LOTCE/MT, que: **I)** realize levantamento das despesas necessárias às suas ações e aos seus projetos e estabeleça planejamento orçamentário e financeiro condizente com essas despesas, empenhando-as conforme a previsão da receita orçamentária, em obediência aos ditames da Lei nº 4.320/1964 (art. 60), Decreto Lei nº 200/1967 (art. 73) e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, I, “a”); **II)** planeje as aquisições necessárias às suas ações e projetos, considerando o período razoável obrigatório ao processamento das licitações, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/1988) e à regra licitatória (art. 37, XXI, da CRFB/1988), abstendo-se de realizar rotineiramente aquisições de forma irregular, sob a justificativa de urgência e emergência por se tratar de serviço essencial; **III)** defina diretrizes para que a atuação da Unidade de Controle Interno ocorra de acordo com critérios de risco, relevância e materialidade, não realizando mera função formal e atividades de cogestão; **IV)** observe a ordem cronológica de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos e apresente justificativa previamente em caso de alteração, conforme art. 141, *caput* e §1º, da Lei nº 14.133/2021; **V)** estabeleça controle gerencial sobre o total de processos de despesas indenizatórias, permitindo que se conheça o total de despesa indenizatória por credor em cada exercício e o total de despesa indenizatória por tipo de serviço, informações gerenciais necessárias





com instrumento de governança e de tomada de decisão; **VI)** realize a autoavaliação de seu nível de Governança e Gestão, tendo por base o “Guia de Governança e Gestão em Saúde”, do Tribunal de Contas da União; e **VII)** estabeleça plano de melhorias acerca das vulnerabilidades mais relevantes existentes em suas governanças, encaminhando os resultados ao TCE/MT, **no prazo de 90 (noventa) dias; k) recomendar** ao Prefeito Municipal de Cuiabá que, na qualidade de superior hierárquico e gestor municipal representante da Alta Administração, acompanhe os resultados da autoavaliação do nível de Governança e Gestão da SMS e da ECSP e determine o aperfeiçoamento das vulnerabilidades mais relevantes identificadas; **l) determinar**, com fundamento no art. 140, §7º, da Resolução Normativa nº 16/2021, o monitoramento das determinações e recomendações acima indicadas; **m) encaminhar**, após o trânsito em julgado desta decisão, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventuais providências; e **n) encaminhar** cópia desta decisão à Secex competente, para providências relacionadas aos itens “f” e “l”. As multas impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

